PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 500 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica autorizada a prestação de serviços de transporte escolar, turístico, cultural e privado, mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino dentro do Município de Boa Vista.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" considera-se:

I – transporte Escolar é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, mensalidade ou mediante contrato de prestação de serviços firmado com o estabelecimento de ensino;

II – transporte Turístico e Cultural é aquele prestado para conduzir grupos de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica ou autônoma e sem cobrança individual de passageiros.

III – transporte privado mediante fretamento é aquele prestado para conduzir empregados de pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros.

Art. 2 – Os serviços citados no artigo anterior poderão ser prestados por veículos do tipo ônibus, microônibus e utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados devidamente registrados no órgão próprio da Prefeitura Municipal de Boa Vista, desde que atendam as exigências do Código Nacional de Trânsito e da Legislação de trânsito local.

§ 1° - Os serviços serão operados por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente inscritas no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e que comprovem serem legítimos proprietários do veículo quando se tratar de pessoa física.

AO TRT 1ª
Previdenciários
Em: 18/01/00

Sônia Ma. Bacelar Ferreira
PRESIDENTE

§ 2° - Os veículos destinados a prestarem os serviços enumerados no Art. 1°, deverão estar registrados, licenciados e emplacados neste Município.

§ 3° - Para a autorização da prestação dos serviços previstos nesta Lei, juntamente com os requisitos necessários, será exigida a inexistência de débitos para com a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional.

§ 4° - Aos sábados, domingos, feriados e férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para frete alternativo, ficando expressamente proibido o tráfego dentro do perímetro urbano.

Art. 3° - É proibido expressamente:

I – utilizar os veículos destinados aos serviços enumerados no Art. 1°, para o transporte público coletivo remunerado de passageiros;

II – utilizar os terminais rodoviários, paradas de ônibus e pontos de táxis para a execução dos serviços.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará:

a) a perda da autorização do Poder Público;

b) apreensão do veículo ao depósito destinado a tal fim, pela Prefeitura Municipal de Boa Vista;

c) multa prevista na legislação municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4° - Os veículos utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados para execução dos serviços expressos no art. 1°, deverão conter em suas laterais e traseira, uma faixa, cujas características estão definidas no artigo 136, inciso III do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – Além das inscrições específicas, nas faixas deverão conter de forma legível, o número da autorização fornecido pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 5° - Durante a execução dos serviços, os condutores deverão portar uma via do contrato com o devido registro na Prefeitura e uma lista nominal dos passageiros transportados.

Parágrafo Único – Em se tratando de Transporte Escolar e durante a sua execução, os condutores deverão portar em local visível além do alvará de Transporte Escolar, lista nominal das crianças com a devida autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 6° - A prestação dos serviços que trata a presente lei sem a devida autorização do poder público competente sujeitará o infrator ao recolhimento do veículo ao depósito da Prefeitura até a sua devida regularização.

Art. 7° - Os veículos que já estejam prestando os serviços listados no Art. 1°, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, sob pena de serem enquadrados no Art. 3°, Parágrafo Único, "c", desta Lei.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aplicar parcela do produto da arrecadação, decorrente das infrações expressas na presente lei, na melhoria do sistema de trânsito municipal, inclusive educação do trânsito, com a produção de cartilhas, folders, outdoors, placas, para orientação dos cidadãos sobre cuidados com o trânsito.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 498, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Modifica o nome da Rua L-18, no Bairro Paraviana, para Rua MARIA LUIZA GALINDO MALAQUIAS, ou simplesmente: "RUA LUIZA MALAQUIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- A Rua L-18, no Bairro Paraviana, nesta cidade, passa a denominar-se: **"Rua Luíza Malaquias".**

Art. 2° - As numerações dos imóveis situados nessa rua permanecerão inalteradas.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo Municipal responsável em adotar providências para a colocação das placas de identificação da rua.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 499, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a descaracterizar o Bem Público Comum e das outras providências.

O Prefeito do Município de Boa Vista - RR, no usos de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a descaracterizar o bem público de uso comum, trecho da rua C55, Entre Av. Ataíde Teive e Rua Z-8, com área de 2.250 m² (dois mil, duzentos e cinqüenta metros quadrados), tornando-o bem patrimonial disponível, possibilitando a unificação das quadras 41 e 42, do bairro Jardim Equatorial, para fins de implantação do Projeto Arquitetônico – Espaço Educativo Escola Padrão – 12 sala de aula.

Art. 2º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 500, DE 21DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Transporte Escolar, Turístico, Cultural e Privado mediante fretamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica autorizada a prestação de serviços de transporte escolar, turístico, cultural e privado, mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino dentro do Município de Boa Vista.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" considera-se:

I – transporte Escolar é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, mensalidade ou mediante contrato de prestação de serviços firmado com o estabelecimento de ensino;

II – transporte Turístico e Cultural é aquele prestado para conduzir grupos de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica ou autônoma e sem cobrança individual de passageiros.

III – transporte privado mediante fretamento é aquele prestado para conduzir empregados de pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros.

Art. 2 – Os serviços citados no artigo anterior poderão ser prestados por veículos do tipo ônibus, microônibus e utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados devidamente registrados no órgão próprio da Prefeitura Municipal de Boa Vista, desde que atendam as exigências do Código Nacional de Trânsito e da Legislação de trânsito local.

§ 1° - Os serviços serão operados por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente inscritas no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e que comprovem serem legítimos proprietários do veículo quando se tratar de pessoa física.

§ 2° - Os veículos destinados a prestarem os serviços enumerados no Art. 1°, deverão estar registrados, licenciados e emplacados neste Município.

§ 3° - Para a autorização da prestação dos serviços previstos nesta Lei, juntamente com os requisitos necessários, será exigida a inexistência de débitos para com a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional.

§ 4° - Aos sábados, domingos, feriados e férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para frete alternativo, ficando expressamente proibido o tráfego dentro do perímetro urbano.

Art. 3° - É proibido expressamente:

I – utilizar os veículos destinados aos serviços enumerados no Art. 1°, para o transporte público coletivo remunerado de passageiros;

II – utilizar os terminais rodoviários, paradas de ônibus e pontos de táxis para a execução dos serviços.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará:

a) a perda da autorização do Poder Público;

b) apreensão do veículo ao depósito destinado a tal fim, pela Prefeitura Municipal de Boa Vista;

c) multa prevista na legislação municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4° - Os veículos utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados para execução dos serviços expressos no art. 1°, deverão conter em suas laterais e traseira, uma faixa, cujas características estão definidas no artigo 136, inciso III do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – Além das inscrições específicas, nas faixas deverão conter de forma legível, o número da autorização fornecido pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 5° - Durante a execução dos serviços, os condutores deverão portar uma via do contrato com o devido registro na Prefeitura e uma lista nominal dos passageiros transportados.

Parágrafo Único – Em se tratando de Transporte Escolar e durante a sua execução, os condutores deverão portar em local visível além do alvará de Transporte Escolar, lista nominal das crianças com a devida autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 6° - A prestação dos serviços que trata a presente lei sem a devida autorização do poder público competente sujeitará o infrator ao recolhimento do veículo ao depósito da Prefeitura até a sua devida regularização.

Art. 7° - Os veículos que já estejam prestando os serviços listados no Art. 1°, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, sob pena de serem enquadrados no Art. 3°, Parágrafo Único, "c", desta Lei.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aplicar parcela do produto da arrecadação, decorrente das infrações expressas na presente lei, na melhoria do sistema de trânsito municipal, inclusive educação do trânsito, com a produção de cartilhas, folders, outdoors, placas, para orientação dos cidadãos sobre cuidados com o trânsito.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista